



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008756-93.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante AYMORÊ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008756-93.2023.8.26.0286

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Maria de Lourdes Soares de Oliveira

Comarca: Itu

Juiz: Andrea Leme Luchini

Voto nº 31724

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Recurso da autora. Publicação por meio do DJe. Inércia. Intimação pessoal da autora por meio de carta com aviso de recebimento. Art. 485, § 1º, do CPC. Ausência de manifestação. Extinção que deve ser mantida. Precedentes. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em razão da r. sentença (fl. 80) que julgou extinta, nos termos do art. 485, III, do CPC, a ação de busca e apreensão, ajuizada em face de Maria de Lourdes Soares de Oliveira.

Inconformada, apela a autora (fls. 83/88), alegando, em síntese, que: a ação foi extinta por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC; quando a parte deixa de promover os atos processuais a hipótese deve ser de extinção por abandono de causa, com base no art. 485, III, do CPC; mesmo nessa hipótese, necessária intimação prévia e pessoal da parte autora, o que não ocorreu no caso. Assim, pugna pelo provimento do apelo e anulação da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 89/90), não tendo sido objeto de contrarrazões, porquanto ainda não citada a ré. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela credora fiduciária em razão da inadimplência da devedora fiduciante.

Compulsando-se os autos, observa-se que a r. sentença julgou extinto processo em razão de a autora não ter dado prosseguimento ao feito no prazo previamente estipulado.

Alega a apelante que a extinção do feito sem análise do mérito *“deve ser precedida da intimação pessoal da parte autora, conforme disposto no § 1º do art. 485 [do CPC] [...], mas isso não ocorreu nestes autos”*.

Todavia, não é isso que consta dos autos.

Com efeito, em 22/01/2024, por meio de publicação no DJe em nome de seu advogado, determinou-se à autora que, após o período de 30 dias, se manifestasse em termos de prosseguimento (fls. 73).

Com a paralisação do processo por período superior ao prazo *supra* (fls. 74), expediu-se carta com aviso de recebimento, em atendimento ao que dispõe o art. 485, § 1º, do CPC, a qual foi entregue em 15/05/2024 (fls. 78).

Dessa maneira, diferentemente do que entendeu a autora, o MM. Juízo de origem se atentou aos requisitos legais antes de extinguir o feito, de modo que o patrono da autora foi devidamente intimado pelo DJe e a autora, por sua vez, foi pessoalmente intimada para dar regular andamento ao feito.

Posto isso a manutenção da extinção da ação é medida que se impõe. Nessa linha:

Processual. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Extinção do processo por falta de regular andamento ao feito por mais de trinta dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. Parte intimada pessoalmente, por via postal, com cumprimento da providência exigida pelo § 1º do mesmo art. 485. Desnecessidade de intimação pessoal também do advogado, que, de todo modo, foi intimado pela imprensa oficial. Sentença terminativa confirmada. Apelação da autora desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1001321-22.2023.8.26.0269; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Apelação Cível. Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Extinção por abandono. Apelo da autora. Autora que foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção, com intimação também de seu advogado pela imprensa oficial. Formalidades do art. 485, III, § 1º, do CPC que foram observadas. Ausência de pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito. Sentença terminativa mantida. Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1010338-19.2022.8.26.0269; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Destarte, é o caso de manter a r. sentença.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator